

LEI N° 2.450/2025

SÚMULA: *Dispõe sobre procedimentos para instalação de ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte referente ao Sinal 5 G, de acordo com as normas da ANATEL, no âmbito do Município de Faxinal e dá outras providências.*

Faço saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, por seus representantes, votou e aprovou, e eu, Prefeito Municipal, **HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA**, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina o procedimento para a instalação, no Município de Faxinal, de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastradas, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desta Lei às infraestruturas destinadas ao suporte de radares militares e civis com finalidade de defesa ou controle de tráfego aéreo, as quais obedecerão à sua regulamentação própria.

Art. 2º. Para os fins de aplicação desta Lei, observam-se as seguintes definições:

- I – Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e meios necessários à realização de comunicação que emitem radiofrequências, incluindo acessórios e periféricos;
- II – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: instalações transitórias com equipamentos de radiofrequência para transmissão de sinais;

III – Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: equipamentos de radiofrequência de pequenas dimensões, dispostos de forma a atender critérios de baixo impacto visual, nos termos da legislação federal;

IV – Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para suportar redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, superfícies e estruturas suspensas;

V – Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI – Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII – Torre: infraestrutura vertical em treliça, podendo ser autosuportada ou estaiada;

VIII – Poste: infraestrutura vertical, cônica e autosuportada, de concreto ou aço, para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX – Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura voltada a transmissão elétrica ou iluminação pública, podendo também receber equipamentos de telecomunicações;

X – Antena: dispositivo para irradiar ou captar ondas eletromagnéticas;

XI – Instalação Externa: local não confinado, como torres, fachadas, topos de edifícios;

XII – Instalação Interna: local interno, como interior de edifícios, túneis, etc.

Art. 3º. A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – O sistema nacional de telecomunicações é considerado de utilidade pública e relevante interesse social;

II – A regulamentação e fiscalização técnica das redes de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que afetem tecnologia ou qualidade do serviço;

III – A atuação municipal não poderá comprometer as condições e prazos exigidos ou contratados pela União para os serviços de telecomunicações.

Art. 4º. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte são consideradas equipamentos urbanos, bens de utilidade pública e interesse social, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso do solo, nos termos desta Lei e da legislação federal correlata.

§ 1º Em bens privados, a instalação depende de autorização do proprietário ou do legítimo possuidor.

§ 2º Em bens públicos, a instalação depende de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso a ser outorgada pelo órgão competente, observadas as condições de ocupação e as normas municipais.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a outorga será não onerosa, conforme legislação federal.

§ 4º Os equipamentos das infraestruturas de suporte e ETRs não serão considerados área construída para fins de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 5º. A instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR está condicionada a prévio cadastramento junto ao Município de Faxinal, instruído com os seguintes documentos:

- I – Requerimento padrão;
- II – Projeto executivo e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- III – Contrato social e CNPJ da Detentora;
- IV – Documento comprobatório da autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) da execução e/ou projeto;
- VI – Comprovante de pagamento da taxa municipal pertinente;
- VII – Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou laudo atestando conformidade com gabarito de altura estabelecido pelo Comando da Aeronáutica, quando pertinente.

§ 1º O cadastramento é autodeclaratório e constitui autorização municipal, produzindo efeitos no ato do protocolo, salvo informações inverídicas.

§ 2º A taxa de cadastramento será reajustada anualmente pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

§ 3º O cadastramento será renovado a cada 10 (dez) anos ou sempre que houver modificação substancial da infraestrutura instalada.

§ 4º A mera modernização tecnológica, remanejamento ou substituição por componentes similares não caracterizará modificação exigente de novo cadastro.

Art. 6º. Prescindem do cadastramento prévio, exigindo apenas comunicação à Administração em até 60 (sessenta) dias após a instalação:

- I – Compartilhamento de infraestrutura previamente cadastrada;
- II – Instalação de ETR móvel;
- III – Instalação externa de ETR de pequeno porte.

Parágrafo único. A instalação interna de ETR de pequeno porte está sujeita apenas à autorização do proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 7º. Na hipótese de supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou imóvel tombado, o licenciamento será expedido em expediente único e simplificado, consultando-se os demais órgãos, que deverão se manifestar em 60 dias.

§ 1º O pedido será instruído com: requerimento, projeto executivo, contrato social e CNPJ, autorização do proprietário, ART, atestado técnico de conformidade e comprovante de pagamento da taxa.

§ 2º O licenciamento ambiental, se necessário, tramitará integrado ao urbanístico.

§ 3º Não havendo manifestação dos órgãos no prazo fixado, a Prefeitura expedirá a licença com base nas declarações e atestados técnicos apresentados, sem prejuízo da fiscalização posterior.

CAPÍTULO III RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º. Para proteção da paisagem urbana, a instalação da infraestrutura de suporte deverá respeitar o recuo mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, lateral e de fundos, contados a partir do eixo (para postes) ou da face externa da base (para torres).

§ 1º Poderá ser autorizada exceção, mediante justificativa técnica sobre inviabilidade e eventual prejuízo da cobertura local.

§ 2º As restrições não se aplicam à instalação no topo de edificações.

Art. 9º. A instalação de abrigos de equipamentos deverá respeitar recuo mínimo de 1,5m das divisas do lote.

Art. 10º. A instalação de estruturas com containers e mastros no topo ou fachadas de edificações não pode ultrapassar os limites verticais do lote vizinho, se a edificação ocupar todo o seu lote.

Art. 11º. Os equipamentos da ETR deverão receber tratamento acústico, quando necessário, para que o ruído não ultrapasse limites legais.

Art. 12º. O compartilhamento das infraestruturas observará as normas federais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13º. Nenhuma ETR, ETR móvel ou de pequeno porte poderá ser instalada sem cadastro ou licença nos termos desta Lei, salvo as exceções previstas neste diploma.

Art. 14º. Compete à Secretaria Municipal competente, diretamente ou por subprefeituras, fiscalizar o cumprimento desta Lei, de ofício ou mediante denúncia.

Art. 15º. O descumprimento sujeitará a Detentora:

I – Se previamente licenciada ou cadastrada:

- a) Intimação para cumprimento ou regularização em trinta dias;
- b) Nova intimação para retirada em trinta dias e multa;

II – Se instalada sem licença ou cadastro:

- a) Intimação para regularização ou remoção em trinta dias, acrescida de multa;
- b) Nova intimação para retirada e multa adicional.

III – A multa será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustada anualmente pelo IPCA ou índice que o substitua, renovada anualmente enquanto persistirem as irregularidades.

Art. 16º. Persistindo a irregularidade, a Prefeitura poderá efetuar a remoção dos equipamentos, cobrando os custos e aplicando as penalidades cabíveis.



Art. 17º. As notificações e intimações serão feitas por endereço eletrônico constante dos cadastros requeridos.

Art. 18º. O Executivo poderá utilizar bancos de dados fornecidos pela ANATEL para localização das estações e exigir informações complementares por decreto regulamentar.

Art. 19º. Os profissionais responsáveis responderão pela correta instalação e manutenção, sob pena de bloqueio de cadastro por até cinco anos, e comunicação aos conselhos profissionais, no caso de comprovada responsabilidade por sinistro ou informação inverídica.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º. As infraestruturas existentes à data da publicação desta Lei deverão ser regularizadas no prazo de até dois anos, mediante cadastro, comunicação ou licenciamento, sendo possível requerer a manutenção por impossibilidade técnica, com devida justificativa.

§ 1º Durante o prazo de adequação não serão firmadas sanções motivadas pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º Na hipótese de remoção, fica garantido o prazo mínimo de 360 dias entre o registro do novo equipamento e a retirada daquele a ser substituído.

Art. 21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 26 de novembro de 2025.



HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal